

PROJETO DE LEI № , DE 2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, ficam isentos da cobrança referida no art. 20 desta Lei, desde que façam uso racional dos recursos hídricos, nos termos estabelecidos em regulamento específico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal, aqueles que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira, e foi instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que ficou conhecida como Lei das Águas.

A referida norma criou um sistema nacional que integra União e estados, além de condições para identificar conflitos pelo uso das águas, por meio dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, e arbitrar conflitos no âmbito administrativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Um dos instrumentos previstos na PNRH é a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Essa cobrança tem por objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Entretanto, abre a possibilidade para cobrança pelo uso das águas em pequenas propriedades de agricultores e empreendedores rurais, que, na maioria das vezes, ocorre com racionalidade e com fins produtivos, sem desperdícios. Por essa razão, apresentamos a presente proposta.

Nossa intenção é isentar agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006, da cobrança pelo uso dos recursos hídricos desde que utilizados de maneira racional, nos termos estabelecidos em regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo.

O objetivo é evitar uma oneração excessiva para esse grupo da população que já convive com tantas dificuldades. Além disso, é de fundamental importância para desestimular o êxodo rural contínuo, que ajuda no inchaço populacional de grandes metrópoles com baixa qualidade de vida para seus habitantes.

Nosso projeto ainda estabelece que serão beneficiados apenas os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 11.326, de 2006, ou seja, aquele que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. São mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar continue produzindo alimentos e gerando renda para milhões de famílias brasileiras. Ante o exposto, considerando o enorme benefício para essas famílias, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

2019-13272